

PROCESSO - A. I. Nº 206973.0030/21-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AMBEV S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0406-06/21-VD
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0069-11/22-VD

EMENTA: ICMS: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DE POBREZA – FUNCEP. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Saídas sujeitas à alíquota de 18%, com a adição de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será destinada integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP. Após utilização de nova versão do SIAF, Autuantes reconhecem recolhimento tempestivo. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou improcedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/04/2021, para exigir ICMS no valor de R\$223.211,36, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.02: recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II da Lei 7.014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva às fls. 36 a 74-A. Na Informação Fiscal de fls. 75 a 80. A JJF proferiu a seguinte decisão:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$223.211,36 e é composto de (01) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tratam-se de operações internas com cerveja sem álcool, com aplicação de alíquota de 18%, acrescida de 2%, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma dos arts. 15, 16 e 16-A, § único da Lei nº 7.014/96.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado alega erro na apuração realizada pelo Fisco, haja vista que não foi considerado que a divergência identificada corresponde aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e que os mesmos foram recolhidos. Foram operações com o produto “CERVEJA SEM ÁLCOOL”.

Aduz que a alíquota considerada pelo Impugnante foi de 18% para o ICMS e 2% para o FUNCEP, correspondendo a uma carga tributária de 20%, exigida pelo Estado da Bahia. Para exemplificar, demonstra

como foram realizados os cálculos das Notas Fiscais de nº 143.831 de 18/11/2018 e 136.329 de 11/08/2018, bem como suas respectivas escriturações integradas na EFD.

Aponta que os erros observados ocorreram de forma sistêmica em todos os demais produtos autuados, sendo equivocada a acusação fiscal, razão pela qual requer a nulidade/improcedência do lançamento.

Finaliza a peça defensiva requerendo a admissão da Impugnação, para reconhecer/declarar a nulidade total da autuação ou, no mérito, a improcedência total, com o consequente cancelamento do lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, os Autuantes afirmam que a visualização do DANFE no SIAF não mostra a segregação de valores alegada pelo Impugnante, ou seja, os documentos fiscais aparecem no SIAF sem destaque do Fundo de Pobreza. Prosseguem afirmando que, diante da impossibilidade de verificar a veracidade do informado na defesa, procuraram os gestores do SIAF e forneceram o banco de dados relativos à ação fiscal, solicitando a respectiva análise.

Aduzem que, após as devidas verificações, foi publicada uma nova versão do SIAF, a fim de possibilitar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, com junção ou separação dos dois pontos percentuais adicionados às alíquotas para bebidas, conforme disposto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Explicitam que, com a nova versão, é possível para a fiscalização indicar na parametrização, se o cálculo deverá ser efetuado de uma ou de outra forma. Tendo sido observado que, no caso da AMBEV, o mesmo produto era vendido com junção ou não dos valores. Daí, quando recarregado o sistema de auditoria e refeitos os cálculos já nos novos moldes, concluiu-se que, de fato, todas as diferenças coincidiam com o valor do Fundo de Pobreza. Reconhecendo que não há nada a ser cobrado referente a este lançamento.

Inicialmente, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência, formulado pelo Contribuinte na sua defesa, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos. Em relação à solicitação de produção de prova pericial, igualmente rejeito, com base no estabelecido no art. 147, inciso II, alínea "b" do RPAF-BA/99, por entender que a prova dos fatos contidos no presente lançamento não depende do conhecimento especial de técnicos.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente o demonstrativo elaborado pelos Autuantes (fls. 08 a 29), verifico que o lançamento se refere a saídas internas do produto "CERVEJA BRAHMA CHOPP ZERO", no período de julho a dezembro/2018, no qual apurou-se recolhimento a menor do ICMS.

A análise dos cálculos efetuados pelos Autuantes revela que as divergências encontradas são relativas às Notas Fiscais nas quais o destaque do imposto foi efetivado com o uso da alíquota de 18%, diferentemente do que deveria ocorrer para o tipo de mercadoria supracitado, ou seja, utilização da alíquota de 20%, nos termos dos artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Registre-se que todos os valores apurados resultam desta antinomia.

Ressalto que os próprios Autuantes, após consulta realizada junto aos gestores do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF e utilização de nova versão do sistema (fl. 75), que possibilitava a parametrização da forma de calcular (com junção ou não dos 2% a alíquota interna), prestaram informação (fls. 75 a 80) reconhecendo a inexistência de imposto a recolher na presente lide.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Devido a desoneração atualizada ser maior que R\$200.000,00, a JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Observa-se que a decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF Nº 0406-06/21-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo integralmente o crédito tributário de R\$385.738,01, atualizado à data do julgamento sob a fl. 91, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível, portanto o presente recurso.

Contemplando, o Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF, verifica-se que a desoneração decorreu em razão de que, os autuantes ao elaborar o levantamento fiscal do Auto de Infração em epígrafe, não considerou a divergência identificada corresponde aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e que os mesmos foram recolhidos.

Verifico que o auto em lide é composto de uma única infração para exigir ICMS recolhido a menor em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de

mercadorias regularmente escrituradas. Refere-se a operações internas com cerveja sem álcool, com aplicação de alíquota de 18%, acrescida de 2%, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma dos art. 15, 16 e 16-A, § único da Lei nº 7.014/96.

Constata-se nos autos que a defesa foi apresentada tempestivamente. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Considera-se o presente lançamento perfeito e acabado, o que produz, os pretendidos efeitos jurídicos.

Certifico que, em sede da Informação Fiscal sob às fls. 78 a 80, os Autuantes alegaram que não conseguiram visualizar no DANFE no SIAF a segregação de valores alegada pela autuada, pois, os documentos fiscais apontam no SIAF sem destaque do Fundo de Pobreza. Em busca da verdade material, procuraram os gestores do SIAF e forneceram o banco de dados relativos à ação fiscal, solicitando a respectiva análise.

Constatam que, após as devidas verificações, foi publicada uma nova versão do SIAF, a fim de possibilitar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, com junção ou separação dos dois pontos percentuais adicionados às alíquotas para bebidas, conforme disposto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Evidenciam que, com a nova versão, foi possível para a fiscalização indicar na parametrização, se o cálculo deverá ser efetuado de uma ou de outra forma. Recarregaram o sistema de auditoria, refizeram os cálculos e concluíram que, todas as diferenças coincidiam com o valor do Fundo de Pobreza devidamente recolhidos pela autuada. Por fim reconheceram que não há nada a ser exigido referente a este lançamento.

Neste sentido verifico que, as operações realizadas pela autuada foram feitas dentro da legalidade, não lhe cabendo neste caso específico, qualquer imputação de infração à legislação tributária da Bahia.

Assim, com as devidas comprovações apresentadas pela autuada, reconhecidas pelos autuantes e mantidas pelo julgador de piso, após a revisão que fiz, concluo em manter o entendimento consignado no voto do nobre relator da 6ª JJF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206973.0030/21-9, lavrado contra AMBEV S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS